



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.900636/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA HAB-FÁCIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76 a 90) interposto contra o Acórdão nº 08-24.749, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 61 a 66), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO DISPONÍVEL.

Verificada a existência de saldo parcial relacionado ao pagamento informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, acolhe-se a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o pleito até o limite do crédito disponível.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação, conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 19.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: "*Analisadas as informações prestadas no documento acima*

identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

O pedido de compensação envolve créditos e débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 05/05/2008, fls. 20, tendo apresentado a contestação em 03/06/2008, fls. 02/18, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que ingressou em 0807/2004 com PER/DCOMP, cópias acostada nos autos, requerendo a compensação do IRPJ devido por estimativa no mês de novembro de 2003 no valor total de R\$ 10.604,95 (dez mil seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), com pagamento indevido ou maior do IRPJ apurado em 30/04/2002, código de receita 2362, data de vencimento 31/05/2002 e data de arrecadação de 31/05/2002, no montante de R\$ 20.015,37 (vinte mil e quinze reais e trinta e sete centavos). O referido crédito consta em DARF, cópia acostada nos autos.

- O citado crédito está devidamente comprovado conforme documentação ora anexada aos autos no valor indicado no PER/DCOMP, porém apenas parte dele, no valor de R\$ 13.475,03 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos) foi utilizado no PER/DCOMP, apontado no despacho decisório, porém isso não prejudica o seu direito, tendo em vista que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- O indeferimento da compensação não está em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos.

- Afirma: a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais (Art. 142 CTN). O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- Em seguida a defesa faz uma breve análise sobre a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde da presente controvérsia. Nesse sentido, afirma que, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação à impugnação dos esclarecimentos.

- Alega que, no caso em análise não teria restado caracterizado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista, que os valores objeto da exigência, cuja base de argumentação para a cobrança foi a não confirmação do pagamento indevido do IRPJ apurado em 30/04/2002, que na verdade não ocorreu, porque o valor do pagamento indevido existe e está devidamente comprovado, conforme prova acostada nos autos.

- Continua. O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

- Considera a defendente que as conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não teriam fundamento lógico e faltaria a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Assim, o fisco não teria cumprido com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

- Em seguida, a defesa faz um breve comentário sobre os 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN, para concluir que não estaria correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado. Indaga: Como admitir em tal situação que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária? Tal exigência estaria fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente desconsideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 44), que autoriza a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio. Considera que no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, compensação indevida.

- Diante do exposto, entende que fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor original total de R\$ 10.604,95 (dez mil seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), em razão da não homologação da PER/DCOMP apresentada pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos. Assim, requer seu cancelamento.."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que o suposto lançamento realizado careceria de motivação e comprovação, bem como defendendo a existência do crédito que diz possuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata das compensações realizadas pela Recorrente de débito de IRPJ por estimativa correspondente ao período de Novembro de 2003 com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado.

O Despacho Decisório de fls. 19 não reconheceu o crédito pleiteado porquanto o mesmo já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito anterior e intimou o Contribuinte a providenciar o pagamento, em até 30 dias, do débito indevidamente compensado, acrescido dos encargos devidos.

A Contribuinte, por sua vez, fundamentou sua defesa no presente feito alegando que o lançamento que, supostamente, teria sido realizado no citado Despacho Decisório careceria de motivação vez que a autoridade fiscal não teria realizado qualquer verificação quanto a efetiva ocorrência do fato gerador, tampouco comprovado a existência do débito. Nesta toada, entende que o "lançamento" estaria viciado, sendo, portanto, nula a cobrança. Ainda, alega apenas genericamente que havia crédito para suportar a compensação intentada.

A decisão da DRJ de piso negou provimento à Manifestação da Interessada corroborando a prévia alocação dos créditos em outros débitos, conforme citado pelo Despacho Decisório, bem como afastando as alegações de nulidade da cobrança.

Por fim, a Recorrente traz a esta instância recursal argumentos semelhantes aos já esposados na instância *a quo*.

Primeiramente, insta esclarecer que por se tratar o presente feito de processo de compensação de iniciativa da própria Recorrente cabe a esta a comprovação da existência de crédito suficiente para amparar a operação realizada.

Outrossim, importa salientar que o tributo em questão tem seu lançamento realizado pelo próprio contribuinte no momento em que apura seu resultado e tributos devidos ao fim de cada período de atividade.

Desta forma, não há que se falar em "lançamento" por ocasião do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Em verdade, o que ocorre é apenas a cobrança do débito que a própria Recorrente já havia lançado e restou sem pagamento consignado, face a insuficiência de crédito.

Note-se que, conforme dicção do art. § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Ou seja, a própria Recorrente realizou o lançamento, confessou o débito e tentou adimpli-lo pela via da compensação. Uma vez que não havia crédito suficiente para a quitação, não há qualquer óbice para a cobrança, sendo desnecessária qualquer outra medida, apuração ou comprovação por parte da autoridade fiscal.

Por fim, ainda que a Recorrente não tenha apresentado qualquer documento no intuito de demonstrar a existência do crédito que diz possuir, aponto que a DRJ de origem trouxe aos autos tela do sistema SIEF que demonstra a utilização do recolhimento apontado em outro débito anterior à compensação ora analisada.

Destarte, entendo não assistir razão à Recorrente pelos mesmos fundamentos já esposados pela DRJ de origem.

Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

De início, cabe transcrever o fundamento constante no despacho decisório para indeferir o pleito em análise: “(...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O motivo que ocasionou o indeferimento do pedido foi a constatação da existência de outro PER/DCOMP em nome contribuinte (nº 30377.51177.281103.1.3.042413), no qual se pretendia a utilização do mesmo pagamento de que trata o presente processo.

De acordo com consultas ao sistema SIEF verifica-se que, embora o pagamento em questão tenha sido reservado integralmente para compensação, em decorrência do PER/DCOMP de nº 30377.51177.281103.1.3.042413, somente foi utilizado parte do seu valor, restando um saldo disponível de R\$ 9.655,54, conforme se pode constatar nos extratos abaixo:

| Dados Pgto | | | | | | | | | |
|---------------------|---------------------------------|-------------------------------|------------|------------|----------------|--------------------------|--------|------|--|
| CNPJ | Nome empresarial | UA | | | | | | | |
| 00.615.832/0001-12 | CONSTRUTORA HAB-FACIL LTDA - ME | 0330100 | | | | | | | |
| Pagamento | | Dt encerra PA | Dt arrec | Dt vcto | Receita | VI das linhas / VI Total | Saldos | | |
| Nr pgto | 1256457261 | 30/05/2002 | 31/05/2002 | 31/05/2002 | 2362 | 20.015,37 | 0,00 | | |
| Indicador interesse | | | | | | | | | |
| FISCEL | | | | | | 20.015,37 | | 0,00 | |
| Valores utilizados | | | | | Demais valores | | | | |
| AI manual "M" | AI automática DCTF "C" | VI reservado para R.L. | | | | 20.015,37 | | | |
| AI manual "R" | AI automática "D" | VI reservado para CAC PJ | | | | 0,00 | | | |
| AI automática "A" | | Outros (Comp. / Rest. / etc.) | | | | 0,00 | | | |

| Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios |
|--|--------------------------------------|---------------------|---------------------------|--|----------------------|
| Resultado da Seleção | | | | | |
| PER/DCOMP | CNPJ/CPF | Valor total crédito | Vlr. cred dt transmi | Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress | Dt. transmissão |
| 30377.51177.281103.1.3.04-2413 | 00.615.832/0001-12 | 20.015,37 | 20.015,37 | 13.475,03 | 28/11/2003 |
| Nome empresarial/Nome | | | | | |
| CONSTRUTORA HABFACIL LTDA | | CNPJ Matriz | UA Mat./Decl | CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito | UA det. cred. |
| | | 00.615.832/0001-12 | 03.3.01.00 | 00.615.832/0001-12 | 03.3.01.00 |
| Tipo declaração | Proc. ação jud. | Dt. 1º DCOMP ativa | Nº proc. atrib. PER/DCOMP | Nº processo adm. anterior | Nº processo judicial |
| ORIGINAL | NÃO | 28/11/2003 | 10384.900913/2008-80 | | |
| Tipo documento | Tipo crédito | Período de Apuração | Perfil contribuinte | | |
| DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO | PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 30/04/2002 | EMPRESA DE MÉDIO PORTE | | |
| Situação da Declaração | Motivo da situação da declaração | | Imp. ret/canc | CPF inf. trat. manual | |
| HOMOLOGAÇÃO TOTAL | HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA | | NÃO | | |
| Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito | Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado | Versão | Nº processo habilitação | Débitos | |
| | | 1.1 | | | |
| CNPJ Sucessora | UA Sucessora | Grupo Tributário | Código da Receita | Data de Arrecadação | Histórico |
| | | | 2362 | 31/05/2002 | Detalhe Param |

Processo nº 10384.900636/2008-13
Acórdão n.º **1401-003.337**

S1-C4T1
Fl. 9

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator